



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA FERREIRA SOUZA

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM CASO DE DESLOCAMENTO FORÇADO POR DESASTRES
NATURAIS**

LAVRAS – MG

2023

LETÍCIA FERREIRA SOUZA

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM CASO DE DESLOCAMENTO FORÇADO POR DESASTRES
NATURAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Mestra Adrielly
Francine Rocha Tiradentes.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S729r Souza, Letícia Ferreira.
Refugiados Ambientais: desafios na implementação dos direitos humanos em caso de deslocamento forçado por desastres naturais / Letícia Ferreira Souza. – Lavras: Unilavras, 2023.

42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.^a Adrielly Francine Rocha Tiradentes.

1. Refugiados ambientais. 2. Direitos humanos. 3. Direito internacional. 4. Impactos ambientais. 5. Refugiados. I. Tiradentes, Adrielly Francine Rocha (Orient.). II. Título.

LETÍCIA FERREIRA SOUZA

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM CASO DE DESLOCAMENTO FORÇADO POR DESASTRES
NATURAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 19/10/2023

ORIENTADORA

Profa. Mestra Adrielly Francine Rocha Tiradentes. / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Profº. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Márcio José e Cíntia Aline.
A todos os meus familiares que se fizeram
presentes.
Ao meu namorado e amigos da academia que
estiveram ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

O objetivo e obtenção final deste trabalho de conclusão de curso contaram com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço: Aos professores orientadores, que durante meses me acompanharam concedendo o auxílio necessário para a elaboração do presente projeto. A Deus por nunca ter me deixado desamparada e proporcionando minha saúde e persistência. Aos meus pais Márcio José e Cintia Aline, que me incentivaram e me concederam meios para que eu concluísse mais uma etapa de minha vida, não permitindo que eu desistisse. Ao meu namorado Gabriel Marques, amigos e familiares próximos pela compreensão das ausências e pelo afastamento temporário. As proprietárias Renata Marzoque e Lauana Marzoque, do comércio em que trabalhei boa parte de minha formação, por sempre estarem ao meu lado, me dando todo suporte e auxílio.

“Descobrir consiste em olhar para o que todo mundo está vendo e pensar uma coisa diferente.”

Roger Von Oech.

RESUMO

Introdução: O presente estudo constitui a análise sobre os indivíduos que são obrigados a se deslocarem forçadamente por eventuais desastres naturais extremos. **Objetivo:** O reconhecimento dentro da Convenção Relativa ao Status dos Refugiados (Convenção 51) e seu Protocolo (Protocolo 67) aos afetados por fenômenos naturais e eventos extremos, estendendo os efeitos da Convenção para a proteção e atenção dos deslocados por força de eventos ambientais. **Metodologia:** Apresenta como finalidade a pesquisa descritiva, tendo como meio de análise a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. **Resultado:** É de suma importância a cooperação internacional da disposição política de governos e organismos internacionais da atuação dos órgãos judiciais, que assegurem ao menos os direitos básicos dos “refugiados ambientais”. **Conclusão:** Este estudo nos permitiu concluir que em uma sociedade à qual a produção do direito nem sempre vem acompanhada de meios para sua real implementação, a construção do consenso é um processo, que vem complexo e demorado, em que mesmo com os esforços de normatização específica dos direitos dos “refugiados ambientais” e da adaptação de instrumentos existentes para assegurar os direitos humanos desses indivíduos, os direitos para serem aplicados e assegurados se faz “necessário uma imprescindível atividade judicial que concretiza o conteúdo das normas de direitos humanos”, uma vez que são caracterizados pela vagueza, abstração e abertura na aplicação de uma situação específica.

Palavras-chave: Refugiados ambientais; Direitos humanos; Direito Internacional; Impactos ambientais; Refugiados.

ABSTRACT

Introduction: The present study constitutes an analysis of individuals who are compelled to relocate forcibly due to extreme natural disasters. **Objective:** Recognizing within the Convention Relating to the Status of Refugees (Convention 51) and its Protocol (Protocol 67) those affected by natural phenomena and extreme events, extending the Convention's effects to the protection and care of those displaced by environmental events. **Methodology:** It aims to be descriptive research, using bibliographical research with a qualitative approach as the analytical method. **Result:** International cooperation and the political commitment of governments and international organizations, along with the involvement of judicial bodies, are of paramount importance to ensure at least the basic rights of "environmental refugees." **Conclusion:** This study has allowed us to conclude that in a society where the production of law is not always accompanied by means for its actual implementation, the consensus-building process is complex and time-consuming. Even with efforts to establish specific norms for the rights of "environmental refugees" and the adaptation of existing instruments to safeguard their human rights, it is necessary to have an indispensable judicial activity that concretizes the content of human rights norms. This is because these norms are characterized by vagueness, abstraction, and openness in their application to specific situations.

Keywords: Environmental refugees; Human rights; International law; Environmental impacts; Refugees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR/UNHCR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CCDP	Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas
CCPR	Comitê de Direitos Civis e Políticos
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CRDP	Centre de Recherche sur les Droits de la Personne
CRER	Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951
CRIDEAU	Convenção Relativa ao Estatuto dos Deslocados Ambientais do Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L'environnement, de L'aménagement et de L'urbanisme
COP 27	Conferência das Partes
DIDH	Direito Internacional dos Direito Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIR	Direito Internacional das Pessoas Refugiadas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ICISS	Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado
IFRC	Federação Nacional da Cruz Vermelha
OIM	Organização Internacional para Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
RP	Responsabilidade de Proteger

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS A RESPEITO DE SEGURANÇA, MIGRAÇÕES E IMPACTO AMBIENTAL	13
2.1.2 O impacto ambiental como gerador de fluxos migratórios	14
2.2 AS TRÊS GRANDES VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA	15
2.2.2 Direito Internacional dos Direitos Humanos	16
2.2.3 Direito Internacional Humanitário	17
2.2.4 Direito Internacional das Pessoas Refugiadas	19
2.3 DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO	20
2.4 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	24
2.5 ANÁLISE CRÍTICA DO CASO “SOMÁLIA” JUNTO À PRÁTICA JURÍDICA DISSEMINADA.....	26
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	31
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

As migrações ambientais é uma realidade inegável e indiscutível, advinda de eventos extremos e grandes catástrofes ambientais que sempre existiram ao longo da história, obrigando indivíduos e grupos a se deslocarem. De uma maneira que as alterações estão cada vez mais frequentes no ambiente global, sendo essas provocadas ou aceleradas pela ação humana, que vem desafiando as diversas áreas do conhecimento a desenvolver mecanismos eficientes para mitigar os impactos ambientais negativos, e restaurar o que já foi deteriorado.

O agravamento das migrações induzidas por causas ambientais, cada vez mais caminha ao lado do agravamento da crise ambiental global, a qual se apresenta como um dos maiores desafios da contemporaneidade, sendo: “o ser humano está no centro desse processo e duplamente exposto, seja em razão da destruição progressiva de ecossistemas e da biodiversidade de que depende, seja pelo desaparecimento dos territórios onde vive, provocado pela desertificação, pela elevação do nível dos oceanos, pelo derretimento dos gelos ou erosão”. (LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, 2010, p. 44.)

Induzindo os indivíduos e grupos a se deslocarem temporariamente ou definitivamente de seu local de origem por causas ambientais, genericamente denominando-os de “refugiados ambientais”, apesar da definição convencional do refugiado não englobar essa categoria crescente e não possuir um consenso doutrinário para os mesmos.

Tornando-os imprescindíveis, no estudo e análise dessa temática na literatura jurídica, que buscam a identificação por meio de uma construção de um sistema de proteção específico para essa categoria emergente de refugiados, com o reconhecimento formal, e um status jurídico para as pessoas que encontram-se nessa situação.

Sendo necessário a previsão de mecanismos institucionais que possam garantir efetivamente a proteção, bem como a prevenção, e o financiamento dos movimentos populacionais dessa natureza. Mesmo que, seja dentro de uma perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados ou mesmo pelo Direito Internacional do Meio Ambiente. Apresentando uma solução eficaz ao problema, que está urgindo para um tratamento jurídico e um compromisso de toda a comunidade internacional. (RAMOS, 2011).

A ação humanitária, encontra-se ligada à manutenção e a construção da paz, em resposta a violação dos direitos humanos, como reconhece o próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas, e também às condições de vida e ao desenvolvimento. Que buscam a concepção ampliada de proteção, enfatizando a necessidade de dedicar a maior atenção ao

alcance do direito de permanecer com segurança no próprio lar, ou seja, de o indivíduo não ser forçado ao exílio, e do retorno em segurança para o lar. (CICV, 2004).

O estudo tem como ponto de partida, o reconhecimento dos impactos ambientais como gerador dos fluxos migratórios, que dentro de um novo cenário, cada vez mais os desastres ambientais são e virão mais frequentes, criando inúmeras situações em que as pessoas e Estados busquem um respaldo jurídico no plano interno e no plano internacional. Tangendo o tema não contemplado pelo Direito Internacional, é apresentado possíveis aplicações humanitárias, nas três grandes vertentes dos Direitos Humanos, que caminham juntos a responsabilidade de proteger, a partir de uma solidariedade entre os Estados, visando uma proteção específica a essa categoria de migrantes.

Pretendendo esse apresentar ferramentas importantes para auxiliar os diversos atores internacionais no desafio da construção de um sistema de proteção jurídica internacional aos refugiados ambientais, a partir de uma visão crítica, com o intuito de contribuir para o preenchimento de uma grande lacuna do Direito Internacional vigente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS A RESPEITO DAS MIGRAÇÕES E IMPACTOS AMBIENTAIS

No tanger a migração internacional, temos como migração aquele fenômeno heterogêneo, que envolve diversos tipos de imigrantes e emigrantes, com necessidades e especificidades que devem ser contempladas para o acesso e exercício pleno dos direitos humanos.

Sendo uma realidade que as grandes catástrofes ambientais, obrigam ao longo de toda história os indivíduos a se deslocarem. Porém, as alterações no ambiente global, sendo essas aceleradas ou geradas pela ação humana, têm desafiado diversas áreas a desenvolver mecanismos eficientes para mitigar os impactos ambientais negativos.(RAMOS, 2011, p. 17). De maneira que, os impactos sobre o ambiente, ao atingir os indivíduos e grupos, agem como um gatilho da ultrapassagem dos limites territoriais dos Estados. (SMITH, 2007).

Evidenciando no processo de evolução do Direito Internacional dos Refugiados, os primeiros registros históricos da presença de “refugiados ambientais”, foi gerada na bíblia sagrada, na qual encontram relatadas as migrações forçadas por calamidades ou privações causadas pelo meio ambiente. Fenômeno esse, que permeia a história da humanidade, com inúmeros relatos de catástrofes naturais, doenças, pestes e surtos epidêmicos, grandes períodos de seca, fome entre outros mais extremos, que forçam o deslocamento de indivíduos a fim de garantir sua sobrevivência. (FISCHEL DE ANDRADE, 1996).

Tendo como exemplo atual o caso dos impactos causados pelas emissões de gases de efeito estufa na atmosfera e suas consequências sobre as condições ambientais e climáticas, fato que tem mobilizado em torno dos Estados e suas organizações locais, regionais, globais e a ordem pública. (IPCC, 2015).

Sendo evidenciado diversas notícias com um grande potencial “destruidor”, gerados por fenômenos naturais extremos, como o tufão Hagibis no Japão (2019), os furacões Lorena no México (2019) e Dorian nas Bahamas (2019), os terremotos na Turquia na fronteira da Síria (2023), as secas extremas e enchentes avassaladoras no nordeste da África (2023), entre outros inúmeros, que implicam não somente nas grandes perdas materiais, mas nos milhares de desabrigados, que cada vez mais são removidos ou forçados a deslocar de seu Estado de origem.

Estes eventos geram grandes impactos sobre a população, permitindo com que ocorram ações e medidas de respostas imediatas, mas que em diversas vezes não são suficientes, nem de longo prazo. Trazendo cada vez mais à tona as incertezas e impactos ambientais de larga escala sobre os denominados “refugiados ambientais”. (RAMOS, 2011, p. 20).

Este debate tem se centrado na tentativa de reconhecer dentro da Convenção Relativa ao Status dos Refugiados (Convenção 51) e seu Protocolo (Protocolo 67) aos afetados por fenômenos naturais e eventos extremos, estendendo os efeitos da Convenção para a proteção e atenção destes deslocados. (MARGESSON, 2005, p. 46).

2.1.2 O impacto ambiental como gerador de fluxo migratório

Primordialmente a crescente intensidade dos eventos naturais extremos, junto ao aumento do número de desastres globais, motiva a cada dia os movimentos migratórios, contribuindo para as buscas de soluções jurídicas e políticas de caracterização, com um respaldo social para os migrantes por causas ambientais. (CLARO, 2020).

Mas que pode gerar a nítida dificuldade de identificação donexo de causalidade, entre os impactos ambientais e o fator da migração, ao se tratar de uma causa ambiental remota (desertificação, poluição e escassez de recursos naturais), em que a migração que não foi estabelecida por uma causa única, mas uma junção de fatores, sendo eles econômicos, familiares e laborais junto ao ambiental, que impulsionam a migração. Ressalta-se que a presente dificuldade não vem somente nos fora internacionais, mas também na falta de uma nomenclatura justa a esses migrantes. Em que usualmente o termo “refugiado ambiental” não é “aceito” entre os defensores do Direito Internacional da Pessoas Refugiadas, ainda que a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos refugiados, refere claramente em seu texto, que será aplicado apenas às pessoas caracterizadas no seu artigo 2º, não havendo exclusividade do uso do termo “refúgio” com relação a outros documentos internacionais. (CLARO, 2020).

Mas, nas palavras de Gemenne, Brucher e Lonesco, “sejam eles chamados de migrantes ou refugiados, afetados por desastres causados pela interferência antrópica ou por eventos naturais, todos esses que migram ou são deslocados, buscam proteção, formas de sobrevivência e oportunidades para um futuro mais seguro” (2012, pág 7). Atrelando ao entendimento que não possui uma nomenclatura correta, tampouco ter conhecimento dos dados específicos dessa categoria migratória. Mas que aproximadamente o número de pessoas forçadas a migrar interna ou externamente de seus Estados por fatores ambientais,

aproximam-se aos 2 bilhões de “refugiados ambientais” até o ano de 2100 em todo o globo, como esclarece Geisler, Currens (2017: EJF, 2017).

No âmbito internacional, encontra-se uma extensa discussão acerca daqueles indivíduos que encontram-se em situações de risco por causas que podem ou não estar relacionadas a situações de conflito ou perseguição e que podem ou não cruzar as fronteiras de um Estado. De forma que os refugiados, na concepção tradicional, podem ser considerados apenas um grupo dentro de uma categoria mais ampla de migrantes. (BETTS, nº 162, p. 23).

Em sequência, o presente trabalho intensifica especialmente em migrações forçadas, que não decorrem da vontade livre do migrante, o qual é impelido por fatores externos a deixar o local de residência ou mesmo seu país de origem, em que tais fatores geralmente estão relacionados à subsistência e à própria sobrevivência de indivíduos e ou grupos. (TURTON, nº 13, p. 06).

Outrossim, classifica as migrações forçadas em quatro grupos: decorrência de uma política específica do Estado; por perseguição e/ou grave e generalizada violação aos direitos humanos; em razão de conflitos armados (internos ou internacionais), distúrbios internos ou tensões internas; por falta de efetividade de direitos sociais, econômicos e culturais. Afunilando o desenvolvimento no sentido da consideração dos impactos ambientais extremos que impulsionam a migração forçada, resultantes de graves violações de direitos humanos, que podem gerar fluxos de refugiados ou de pessoas deslocadas. (OP. CIT., p. 128).

Que por sua vez, tem servido de fundamento para a resistência à implementação de um sistema internacional de proteção específica às pessoas motivadas as migrações por causas ambientais. Podendo essa, demandar de uma revisão dos institutos consolidados no Direito Internacional público, especialmente no tocante às Nações Unidas, para que seja possível atender a essa demanda emergencial, que não se limita a assistência humanitária.

2.2 AS TRÊS GRANDES VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

Uma visão compartimentalizada das três grandes vertentes, compostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional das Pessoas Refugiadas (DIR), revelam uma visão crítica da doutrina clássica, em que as convergências dessas três grandes vertentes hoje são manifestadas de uma maneira inequívoca, mas não equivalente a uma uniformidade total nos planos substantivos e

processual. Sendo guiadas por uma identidade de propósito simples “a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias”. (CICV, 2004).

Ao passo que o DIDH, discute sobre toda pessoa indiscriminadamente e a qualquer tempo, o DIH, dispõe sobre as normas a serem observadas durante conflitos armados internos ou internacionais, e o DIR em tempos de guerra ou paz, aquele que está em situação de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas, **e esteja em situação de migração forçada internacional**. (CLARO, 2020).

2.2.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos

Visando que todas as pessoas têm direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”; “ toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e este regressar” (artigos 13, §1 e § 2 da DUDH), e “toda pessoa, vítima de perseguição tem o direito de procurar e de goza interpretação à respeito dos direitos humanos”, ocorre em foco a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que trouxe uma internacionalização dos direitos, permitindo a sistematização da normativa internacional de direitos humanos tanto na forma de instrumentos jurídicos de proteção aplicável a todos os indivíduos, quanto em instrumentos aplicáveis a grupos vulneráveis. (COMPARATO, 2019, p. 57).

O artigo 38º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, indica como fontes primárias do direito internacional os tratados, ao asilo em outros países, com a segurança de que este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios da nações Unidas” (artigo 14, §1 e §2 da DUDH). Fica evidente a proteção aos “refugiados ambientais” de forma genérica, considerando que a DUDH os protege em seus artigos, especialmente nos supracitados, que versam sobre o direito de buscar asilo, de migração e de emigração, em função de serem seres humanos dotados de personalidade jurídica, protegidos assim pelo arcabouço normativo e institucional do DIDH.

As situações de emergência, inclinam-se a limitar a aplicação das normas de direitos humanos, por força de lei (HUMPHREYS,2010), ou por ineficácia das políticas públicas (MCLNERNEY-LANKFORD, DARROW, RAJAMANI, 2011). Que em sede de tratados do Comitê de Direitos Civis e Políticos (CCPR), houve um importante reconhecimento de como as mudanças climáticas impactam diretamente os direitos humanos, sobretudo o direito à vida,

utilizado esse como argumento perante ao CCPR, por um nacional Kiribati, ao ter sua condição migratória, como “refugiado ambiental” negada na Nova Zelândia. (UNHRC/CCPR,2020).

Que ao se tratar de questões ambientais que interferem nos direitos humanos, as mudanças climáticas, são um grande aspecto ambiental capaz de interferir no exercício de direitos à vida, à saúde, à habitação, à alimentação, à água, entre outros, que são amplamente resguardados no plano internacional. (MCINERNEY-LANKFORD, DARROW, RAJAMANI, 2011).

2.2.2 Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário, também conhecido como “direito de Haia”, ou direito dos conflitos armados, trata de inúmeras questões no plano do direito internacional a um grande período de tempo. Tendo como intuito a compreensão dos direitos que antes foram consagrados no plano do direito interno, com uma larga escala de direitos civis e políticos. (CLARO, 2020).

Mesmo que o direito internacional humanitário e internacional dos direitos humanos tenham diferentes origens e distintas fontes históricas e doutrinárias, considerações básicas de humanidade são subjacentes entre si. Apesar de historicamente falando tenha o DIH se voltado originalmente aos conflitos armados entre Estados e o tratamento devido a pessoas inimigas em tempo de conflito, e o DIDH às relações entre o Estado e as pessoas sob sua jurisdição em tempo de paz. Mas recentemente o primeiro tem-se voltado também a situações de violência em conflitos internos, e o segundo a proteção de certos direitos básicos também em diversas situações de conflitos e violência. (D. SCHINDLER, 1979, pp. 5-7 E 15 ; TH. MERON, op. cit. infra nº (13), pp. 10-11, 14,26-27 e 142; cf. também M. EL KOUHENE, op. cit. infra nº (23), p. 1.).

O direito internacional humanitário pode ter sido sistematizado e aceito mais amplamente, ao se tratar em termos de números de ratificação de seus instrumentos, do que o direito internacional dos direitos humanos, mas há que se levarem conta que o DIDH, em processo de ampla expansão tem se aplicado normalmente a relações do cotidiano ao passo que o primeiro tem regido usualmente situações de conflito excepcionais. (TH. MERON, 1987, pp. 4-5.).

De acordo com Sassóli e Bouvier “ o direito humanitário pode ser definido como um ramo do direito internacional que limita o uso da violência durante os conflitos armados (...)”

(2003, pág. 83). Sendo baseado na distinção entre civis e combatentes, na proibição de atacar pessoas fora do combate, na proibição de infligir sofrimentos desnecessários e mal supérfluos, no princípio da necessidade e no princípio da proporcionalidade.

Abrindo espaço para ressaltar a interação interpretativa dos tratados de direito humano, como uma ampliação do alcance de suas obrigações convencionais, em que, em longa escalada, o tratado tem por vezes servido de orientação para interpretação e aplicação de outros instrumentos de proteção. (IBID., p. 12.).

O DIH ao não trazer a especificação aos “refugiados ambientais”, são aplicadas a eles todas as normas de DIH, que ao longo de sua evolução histórica recente, o DIH passou a tratar da proteção de pessoas em situações de desastres e prestar assistência às pessoas migrantes em situações além da perspectiva de conflito, incluindo os esforços em reunir famílias separadas e a encontrar migrantes desaparecidos. Salientando que ao se tratar de migrações forçadas, o DIH conta com a resposta humanitária para a proteção das necessidades dos solicitantes de refúgio, refugiados, deslocados internos e migrantes vulneráveis. (MORETTI, BONZON, 2017, p 154).

Em razão do grande número de vítimas de desastres ambientais, os órgãos que aplicam e promovem o DIH (Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a Federação Nacional da Cruz Vermelha (IFRC), Sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho), tem prestado assistência humanitária às pessoas, por ocasião desses desastres, mesmo que não envolvam conflito armado, uma vez que, o DIH é aplicável não apenas em tempos de guerra, mas igualmente em períodos de paz. (FERNANDES, 2006).

Partindo desse pressuposto, a Federação Internacional da Cruz vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC), publicou um Guia Educacional sobre Princípios relacionados à Migração, entre os quais temos: Enfoque nas necessidades e vulnerabilidades das pessoas - Inclusão de migrantes nos programas humanitários - Apoio às aspirações dos migrantes - Reconhecimento dos direitos dos migrantes - Relacionar assistência, proteção e defesa humanitária para imigrantes - Construir parcerias para os migrantes - Trabalhar nas rotas migratórias - Assistência no retorno de migrantes - Responder ao deslocamento de pessoas e Diminuir as pressões migratórias nas comunidades de origem.

Nessa perspectiva, as previsões de aumento dos conflitos incentivados pelas mudanças climáticas se tornaram verdadeiras, e a demanda pela aplicabilidade das normas de DIH se faz muito presente, na perspectiva da proteção de pessoas em situação de desastres ambientais.

Ademais, em outra linha de pensamento, à probabilidade de que as causas ambientais de início lento e de início rápido contribuem diretamente como fatores “push” e “pull” para

migrantes econômicos ou migrantes forçados por motivos associados ao meio ambiente. (HUGO, 1996; BARDSLBY, HUGO, 2010).

2.2.3 Direito Internacional das Pessoas Refugiadas

A vinculação entre a violação dos direitos humanos e os direitos dos refugiados encontram-se em algumas conclusões sobre “Proteção Internacional dos Refugiados”, aprovadas pelo Comitê Executivo do Programa ACNUR. Como as conclusões números 3 (1977), 11 (1978), 25 (1982), 36 (1985), 41 (1986) e 55 (1989), que expressam sua preocupação pelas violações dos direitos humanos dos refugiados. (ACNUR, 1990, pp. 11, 21, 61, 84, 97 e 134).

O fenômeno dos deslocamentos em massa de pessoas que buscam refúgio em situações de afluência em grande escala, tem contribuído a evidenciar as vinculações entre os direitos dos refugiados e os direitos humanos. Assim, a conclusão nº 22 (1981), enfatizou a necessidade de reafirmar as normas mínimas básicas ao tratamento das pessoas admitidas temporariamente, e à espera de uma solução duradoura para as situações de busca de refúgio em grande escala. De maneira que, as normas mínimas básicas indicadas pela conclusão mencionada, são próprias do domínio dos direitos humanos, como o acesso à justiça, o princípio da não-discriminação, a vigência dos “direitos civis fundamentais reconhecidos internacionalmente, em particular os enunciados na Declaração Universal de Direitos Humanos”. (Conclusão nº 22 (1981), parte B, parágrafo 2(b), (e) e (f), e parte A, parágrafo 1).

Mesmo que, o DIR não contemple os desastres ou quaisquer causas ambientais como uma categoria sob a qual uma pessoa possa solicitar refúgio, o “refugiado ambiental”, poderá ser um refugiado convencional caso se encontre nas situações descritas no artigo 1º (A) da Convenção de 51. De forma que, a pessoa será considerada, sob todos os efeitos, um refugiado convencional e não um “refugiado ambiental”, mesmo que um fator ambiental tenha sido o gerador da perseguição descrito na Convenção.

Em resposta a violações maciças dos direitos humanos, a ação humanitária, encontra-se ligada à manutenção e construção da paz, como reconhece o próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas, e também às condições de vida e ao desenvolvimento. Trazendo a concepção ampliada de proteção (supra), que promove na necessidade de dedicar a maior atenção ao alcance do direito de permanecer com segurança no próprio lar, ou seja, de o indivíduo não ser forçado ao exílio, e do retorno em segurança para o lar. (CICV, 2004)

Em novembro de 2019, a decisão do CCPR, trouxe consigo não apenas o sentido de reconhecer o impacto das mudanças climáticas em toda gama de direitos humanos, mas também, em afirmar que os Estados não devem devolver imigrantes para países onde sua vida possa estar em perigo, mesmo que trate de condições ruins de vida ocasionadas por fatores ambientais. (UNHRC, CCPR, 2019).

Salientando o princípio da não devolução, como um dos princípios norteadores do DIR, que alega que a pessoa refugiada ou solicitante de refúgio não pode ser devolvida compulsoriamente para o país de origem ou para terceiro país onde sua vida ou integridade física possam estar em perigo. Considerado esse, basilar para o DIR que é também reconhecido como princípio de direito internacional (CRÉPEAU, 2017) e costume internacional (COLEMAN, 2003).

No que tange, às formas de proteção jurídica aos “refugiados ambientais”, é primordial a consideração das normas, princípios e costumes já existentes nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, que garantem o exercício de direitos gerais e específicos das pessoas migrantes caracterizadas como “refugiados ambientais”.

2.3 DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO

Governos, Organizações internacionais e não governamentais, buscam oferecer respaldo aos migrantes forçados, conhecidos como “refugiados ambientais”, que mesmo não possuindo uma categoria com garantias específicas, é notório a percepção de formas de soluções. Destacando os manuais de campo que auxiliam no tratamento dos “refugiados ambientais” e demais vítimas de desastres ambientais. (Proyecto de Brookings-bern sobre Desplazamiento Interno, 2011; OCHA, 2012; UNISDR, 2012). Além de áreas técnicas sobre migração motivadas por causas ambientais nos órgãos internacionais, como a Organização Internacional para Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e na estrutura da IFRC. (CLARO, 2020).

O órgão que atua na proteção dos refugiados é o ACNUR (UNHCR), criado no âmbito da ONU em 1950, com alcance global, que desenvolve um trabalho apolítico e social, com o apoio de outras instituições e governos para desenvolver a efetivação da proteção internacional dos refugiados e buscar soluções duradouras para essa problemática. Que com ânsia de codificar os acordos anteriores e estender a proteção, por meio de um único documento, com status legal, foi criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951- CRER- com intuito de garantir a proteção aos indivíduos que se deslocaram de maneira

forçada na Europa, enfoque após a Segunda Guerra Mundial. (vol. 03, nº. 48, 2017, pp 435-436).

A CRER traz a definição jurídica, em seu texto, artigo 1º, A, § 2º, o termo refugiado se aplicará a toda pessoa:

2) Que, em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Embora, tenha sido responsável por estabelecer cláusulas essenciais, o texto da Convenção, transporta consigo uma limitação temporal e geográfica, ao restringir a condição de refúgio apenas aos indivíduos vítimas de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e condicionar a concessão do refúgio ao local dos acontecimentos na Europa. Frisando que a Convenção foi originada em um momento pós guerra no qual a Europa acreditava ser passageira.

Porém, ao constatar que os refugiados perduraram e aumentaram, a definição da CRER de 1951, foi demasiadamente restrita, sendo necessário abranger outros fluxos migratórios sob as provisões da Convenção. De forma que, tal definição foi ampliada pelo Protocolo, sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, que eliminou a reserva temporal e geográfica. (vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. pp. 428-457).

O protocolo estabelece em seu artigo 1º, §2:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1º da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo (...).⁸

A complementação destes documentos, constitui a proteção contemporânea e universal aos refugiados, o qual dispõe em seu artigo 1º, que toda pessoa que se encontre em situação que estiver presente os elementos essenciais para o reconhecimento do status de refugiado (extraterritorialidade, perseguição ou seu fundado temor), será declarada sua condição de refúgio. (vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. p. 439).

Assim, diante da ausência da normativa específica a proteção jurídica dos “refugiados ambientais”, acompanha-se a problemática não apenas em virtude das incertezas climáticas ou das tensões políticas-migratórias internacionais, mas principalmente em decorrer da proteção dos deslocados internos representar uma grande tensão entre a soberania estatal e a demanda protetiva dos direitos humanos. (WESTRA, 2009).

Nessa linha, as soluções vinculantes “hard law” de alcance internacional visando a proteção e o reconhecimento dos refugiados ambientais, podem decorrer de “um tratado internacional específico para o reconhecimento e proteção dos refugiados ambientais e a utilização de normas já em vigor no Direito Internacional para proteger os refugiados ambientais”. (CLARO, 2020).

Entretanto, um novo tratado internacional exclusivamente para responder às necessidades dos refugiados ambientais é o mais adequado, o trâmite processual de negociar, assinar e ratificar tende a consumir um grande lapso temporal, que nem sempre vem imediato, como o necessário. E as normas jurídicas internacionais da pessoa humana, ainda que prontas para produzir efeitos adequadamente à proteção jurídica dos “refugiados ambientais”, não correspondem à proteção necessária, uma vez que, essa condição migratória não é reconhecida como uma categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. (CLARO, 2020).

Ao se tratar de uma normativa jurídica específica, encontram-se três propostas principais em discussão de tratados internacionais para a proteção desses refugiados, sendo: a proposta do governo das Ilhas Maldivas, com implementação à Convenção de 51 e ao seu protocolo de 67; o projeto de Convenção Relativa ao Estatuto dos Deslocados Ambientais do Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L’environnement, de L’aménagement et de L’urbanisme (CRIDEAU) e do Centre de Recherche sur les Droits de la Personne (CRDP), da Universidade de Limoges; e Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas (CCDP, na sigla em inglês).

Sendo a primeira proposta, a ampliação dos critérios de perseguição e a inclusão entre eles das mudanças climáticas. (Ministry of Environment, Energy and Water, 2006). A segunda proposta/projeto de CRIDEAU e CRDP, a propositura de uma garantia de direitos aos deslocados ambientais nos planos internos e internacional, com acolhimento e eventual retorno com base no princípio da solidariedade internacional, da não discriminação, da proteção efetiva e das responsabilidades comuns, porém, diferenciadas. (PRIEUR, 2014). E a terceira proposta CCDP, liderada pelo professor australiano David Hodgkinson, que prevê a aproximação do tema dos “refugiados ambientais” com os instrumentos internacionais relativos às mudanças climáticas, propondo o estabelecimento de um organismo internacional

que trate de todos os assuntos relacionados aos “refugiados ambientais”. (HODGKINSON, BURTON, 2009).

Sugere-se como possíveis soluções jurídicas que podem ser aplicadas isoladamente ou concomitantemente, diante da ausência de normas jurídicas específicas e vinculantes com alcance global e aplicação imediata: a legislação doméstica como forma de reconhecer e proteger os “refugiados ambientais” dentro do território estatal ou no exterior, desde que sob a jurisdição do Estado em questão; a judicialização do “refúgio ambiental” nos planos interno e internacional como forma de obrigar os Estados a promoverem regularização migratória, ajuda humanitária e outras necessidades prementes relacionadas aos “refugiados ambientais”; e os acordos regionais de proteção e cooperação para o reassentamento (mesmo que temporário) de “refugiados ambientais”, sobretudo daquelas vítimas de desastres ambientais. (CLARO, 2020).

Contudo, temos como uma sugestão à solução jurídica, que visa a proteção dos “refugiados ambientais”:

O regime dos direitos humanos, o princípio da não devolução e os mecanismos de proteção complementar podem constituir elementos básicos para criar novas formas de proteção, particularmente em relação ao conceito de retorno: se o retorno não é possível, permissível nem razoável devido às circunstâncias que predominam no local de origem e à situação pessoal, deve-se conceder à pessoa tanto proteção quanto um estatuto claro. A vinculação do retorno com os direitos humanos globais oferece a vantagem de permitir uma interpretação dinâmica, mas também oferece margem para discricionariedade (Kolmannskog e Trebbi ,2010, p. 408. Tradução livre).

Diante da atual ausência de um instrumento jurídico específico para assegurar os direitos dos “refugiados ambientais”, é de suma importância a cooperação internacional da disposição política de governos e organismos internacionais da atuação dos órgãos judiciais, que assegurem ao menos os direitos básicos dos “refugiados ambientais”. Que se dê por meio de uma interpretação extensiva de normas internas e internacionais, ou mesmo na construção de uma política migratória ambiental global, que venha a possibilitar a utilização de instrumentos, instituições já existentes para a proteção desses indivíduos. (CLARO, 2020).

2.4 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

A responsabilidade surge como uma dimensão interna da soberania estatal, não deixando de constituir um princípio de proteção contra interferência externa, que em meados de 1998, "surgiram" questionamentos acerca da incapacidade de determinados Estados não cumprirem com a responsabilidade em que a soberania se encerra. Trazendo a partir do paradigma das ideias de Deng e seus colegas do Brookings Institution sobre a "Soberania

como Responsabilidade", desdobrando esse paradigma somente em setembro de 2000, trazendo à tona a doutrina a "Responsabilidade de Proteger", na Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado (ICISS), que publicou seu informe em dezembro de 2001, que buscava estabelecer todo um novo enfoque para a política internacional sobre os crimes contra a humanidade, e em seu seio, legitimar a intervenção humanitária. (ICISS, 2001).

Sendo um novo conceito do Direito Internacional, assumido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2005, como um conceito decisivo a respeito das preocupações manifestadas na sessão da Assembleia Geral da ONU, em setembro de 1999, pelo antigo Secretário-Geral da ONU Kof Annan. Sendo as preocupações na sessão 54, que advertia a comunidade internacional para o perigo de paz com a justiça internacional, viriam a ser procuradas fora do quadro da ONU " if the collective conscience of humanity... cannot find in the United Nations its greatest tribune(..)"¹, desafiando encontrar "common ground in upholding the principles of the charter, and acting in defense of our common humanity"². (W. BRITO, 2016, p. 09).

De maneira que, a proposta normativa, é composta de três elementos, sendo eles: a responsabilidade de prevenir: Responder às raízes e causas diretas dos conflitos internos e outras crises que colocam as populações em risco; a responsabilidade de reagir: Responder às situações de extrema necessidade humana por meios apropriados como sanções, persecução internacional criminal e, em casos extremos, intervenção militar; e a responsabilidade de reconstruir: Prover total assistência, sobretudo após intervenção militar, para reconstrução, recuperação e reconciliação, respondendo às causas da violência que se queria deter ou evitar. (EVANS, GARETH. Op. cit. p. 40-41.).

A adoção da nova doutrina, se deu no informe preparatório para a Assembleia Geral "Em maior liberdade", com a construção do consenso em torno da doutrina da "Responsabilidade de proteger", alegado na Assembleia Geral de 2005:

138. Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity [...]; 139 The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. (A/60/L.1, 2005)

¹ "Se a consciência coletiva da humanidade... não consegue encontrar nas Nações Unidas sua maior tribuna (..) " (tradução livre).

² "interesses em comum na defesa dos princípios da carta, agindo em defesa comum da humanidade" (tradução livre).

“Cada Estado individualmente, têm a responsabilidade de proteger suas populações contra o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade [...]; 139. A Comunidade Internacional, por meio das Nações Unidas, também tem a responsabilidade de usar os meios, diplomáticos, humanitários e outros meios pacíficos, de acordo com os capítulos VI e VIII da Carta (da ONU) para ajudar a proteger as populações contra o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade”. (A/60/L.1, 2005) (tradução livre).

Reconhecendo a resolução a obrigação de todo e de cada Estado nacional de proteger a sua população de graves violações dos direitos humanos e do direito humanitário, enfatizando que o dever da comunidade internacional de assistir as sociedades que não atingirem o âmbito na consecução da proteção humanitária , e que se caso “falhassem” os meios pacíficos, a mesma comunidade internacional estaria habilitada a tomar as medidas de segurança coletiva cabíveis, mobilizando inclusive a força, para fazer cumprir o seu objetivo. (CARNEIRO, 2019).

Porém, a conjuntura internacional já havia mudado de forma fundamental e, o consenso em torno da nova doutrina não se refletiu em ações concretas. (CARNEIRO, p. 386, 2019). Ainda que tenha alcançado um grande marco histórico, como uma necessidade a ser introduzida no âmbito das relações internacionais e no marco da proteção internacional da pessoa humana, não foi firmada como deveria, uma vez que o sistema internacional de estados vigente, com sua institucionalidade, desde a Organização das Nações Unidas, as organizações regionais, o Conselho de Segurança, não conseguiram manter a integridade moral da ideia de intervenção humanitária que foi contextualmente distorcida por interesses econômicos e políticos. (CARNEIRO, 2019, p. 403).

Acarretando assim, a consequência: seu desaparecimento histórico temporário desta prática internacional e a dissipação do consenso inicial. Tendo em vista que a doutrina da responsabilidade de proteger implica a necessidade de reformulação do conceito e da função da soberania, como seu pressuposto essencial e a “ideia “ de segurança humana, seu objetivo.

Mas, com o passar dos anos, há um reconhecimento de uma mudança das percepções sobre aquilo que se espera e aceita de um Estado, uma ordem internacional que é marcada por uma importância crescente e presente das preocupações de natureza humanitária. (BRITTO, 2013, p. 75).

Em que a responsabilidade de proteger, passou a ser reconhecida como norma, ou seja, reconhecido como um comportamento esperado dos Estados, partindo de um processo de surgimento e adaptação social por parte dos agentes. Mas que infelizmente ainda permanece

inacabado, de forma que, ao passar dos anos, vem gerando mais “debates”, do que sua aplicação em casos concretos. (BRITTO, 2013, p. 76).

Como em 2009 em que o Secretário-Geral da ONU apresentou o acordo de 2005, com o ponto inicial para o processo de implementação da RP. Sem dúvidas um grande avanço conceitual trazido pelo relatório, com a noção da compreensão dos três pilares da responsabilidade de proteger, em que todos os pilares possuem igual importância e não haveria sequência predeterminada para passar de um para outro.

Porém, o teórico não veio a concluir, não ocorrendo um “avanço” concreto, e que aparentemente, o consenso obtido em 2005 estava sendo meramente recriado, ao invés de ser dado passos significativos na operacionalização e implementação da responsabilidade coletiva acordada. (THAKUR apud BELLAMY, 2011).

Tendo em vista que, o relatório na construção de capacidades, talvez tenha sido feito parte de uma estratégia cautelosa. Munida do intuito de assegurar o apoio dos Estados relutantes a RP, mas, ao custo de desprezar questões acerca dos recursos a serem mobilizados para a proteção das populações vulneráveis, quando os meios pacíficos falharem. (WELSH, 2010).

De maneira que, em um sistema de segurança coletivo, em que a paz é considerada como indivisível, e uma sociedade anárquica que a produção do direito nem sempre vem acompanhada de meios para sua real implementação, a construção do consenso é um processo, que vem complexo e demorado. (BRITTO, 2013).

2.5 ANÁLISE CRÍTICA DO CASO “SOMÁLIA”, JUNTO A PRÁTICA JURÍDICA DISSEMINADA

O ACNUR (Agência da ONU para Refugiados), tem atuado na linha de frente da proteção de pessoas que foram forçadas a deixar suas casas, sendo por perseguição quanto a raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também a grave violação de direitos humanos e conflitos armados. Também buscando a proteção daqueles que vêm sofrendo com profundas crises climáticas na população refugiada e deslocada em todos os continentes e regiões. (ACNUR, 2022).

Trabalhando para que o mundo tenha menos pessoas forçadas a deixar suas casas, e que aquelas deslocadas forçadamente estejam preparadas para responder aos efeitos da crise climática, ressaltando sua atuação de acordo com as prioridades de: Proteger; Preparar; Adaptar; Empoderar; Combater e Mitigar. (ACNUR, 2022).

Sendo a proteção, como, uma garantia dos direitos das pessoas deslocadas à força, e que no contexto climático e desastres relacionados venham a ser efetivamente protegidos; Assegurar em sua preparação, que as comunidades deslocadas e anfitriãs, muitas das quais estão em lugares vulneráveis às diversidades climáticas, estejam preparadas para condições climáticas extremas e outros choques climáticos; Ajudando às comunidades deslocadas e anfitriãs a proteção de seu ambiente na adaptação a um clima em mudança; Apoiar às pessoas deslocadas na criação de suas próprias soluções em face das alterações climáticas, como empoderamento; Combater as causas profundas do deslocamento, incluindo aquelas amplificadas pelas mudanças climáticas e apoiar abordagens integradas à modalidade humana, com intuito de minimizar deslocamentos futuros; Além da redução das emissões de carbono da ACNUR aos 45% dos níveis de 2010 até 2030, que contribuem com um mundo mais seguro como forma de mitigação. (ACNUR, 2022).

A Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climáticas, a COP 27, que ocorreu entre os dias 6 a 18 de novembro 2022, foram reunidos os países membros no Egito, a fim de renovar os compromissos de implementação do Acordo de Paris e dar uma previsibilidade ao financiamento climático para atingir as metas ambientais da Agenda 2030.

A Agência da ONU para Refugiados ACNUR, chamou a atenção para os impactos das crises climáticas no deslocamento forçado em todo o mundo, que cada vez mais os compromissos de mitigar os efeitos da ação humana no clima se misturam com as necessidades de milhões de pessoas que são forçadas a se deslocarem de suas casas, causadas por mudanças climáticas, que vem gerando situações de conflitos ao longo de décadas ou criando novas emergências. (ACNUR, 2022).

O Alto Comissário da ONU para Refugiados, alegou na presente COP, que “A maioria das pessoas a quem provemos ajuda humanitária vem de países na linha de frente da emergência climática ou estão acolhidos em lugares igualmente afetados”, que enfrentam desastres relacionados ao clima, como secas, enchentes e desertificação, destruindo meios de subsistência, alimentando conflitos, forçando as pessoas a deixarem suas casas, deixando claro a necessidade urgente de um pensamento inovador, com a ajuda financeira dos países mais ricos, que possuem vontade política para conter a situação, não deixando somente nas mãos de “medidas isoladas”. (GRANDI, 2022).

Afirmando também o Secretário Geral das Nações Unidas, durante as reuniões pré-COP em Nova Iorque, que “ Em todas as frentes de combate às mudanças climáticas, a única solução possível é combinar solidariedade e ação de impacto”. (GUTERRES, 2022).

De forma que, chegou à marca recorde de 828 milhões de pessoas, que sofrem diretamente o deslocamento forçado, gerado por inundações, secas extremas, entre outras, evidenciando consequências mais importantes no crescimento de conflitos, pobreza e fome global. (ACNUR, 2022).

Como exemplo disso, todo o nordeste da África está passando por uma seca catastrófica, em que milhões de agricultores na Somália, Etiópia e Quênia dependem de seu gado e plantações para sobreviver, que sem água suficiente, os animais e as colheitas estão morrendo, de modo que só na Somália, 90 % do país está severamente afetado, fazendo com que as pessoas sejam forçadas a fugir de suas casas, em busca de água e comida. (ACNUR, 2022).

A Somália, está sofrendo uma das crises humanitárias mais agudas do mundo, ocorrendo uma combinação esmagadora de conflitos e alterações climáticas, deixando milhões de pessoas em risco de fome. O país, depois de seis estações chuvosas fracassadas em mais de dois anos, como o gado a morrer, as colheitas secarem juntamente com muitos recursos hídricos, mais da metade dos sete milhões de habitantes enfrentam a fome crônica, com as estimativas atuais prevendo que a crise excederá a fome de 2011, que matou 260 mil pessoas. Acarretando com que dezenas de milhares de pessoas venham a fugir desesperadamente das suas aldeias em busca de comida e água. (PBS NewsHour, 2022).

Em uma reportagem realizada por Tânia Rashid e o produtor-cinegrafista Neil Brandvold, que viajaram em 2022 para a Somália, foi apresentado um relatório à respeito da crise climática e humanitária, nesta oportunidade, Rashid realizou uma entrevista com Murayo Liban Abdi, que alegou, em conjunto ao tradutor:

“No caminho, tivemos problemas relacionados à água e à alimentação. Tínhamos uma oferta muito escassa. Recebemos pouco dinheiro, US\$2, US\$3, dos parentes do meu marido. Migramos com grupos de deslocados internos, quase 80 pessoas. Continue indo para Dolo.

Vimos cadáveres humanos e restos de animais que morreram por causa da seca. Tivemos sorte e estamos protegidos de perigos.” (Abdi, PBS NewsHour, 2022).

Sendo esclarecido por Tânia posteriormente que, “Murayo teve que enterrar o filho do irmão e a filha do vizinho, que morreu de desnutrição. Então, apenas uma semana depois, ela enterrou sua filha mais nova, Luwata, que ficava mais fraca a cada dia, sem acesso a comida e água. Ela tinha apenas 2 anos.” Pronunciando também para “PBS NewsHour”, que “enquanto os grupos humanitários soam os alarmes com a fome à porta, ainda não foi feita uma

declaração oficial, mas já é esmagadora. E essa devastação matará primeiro os mais vulneráveis, as crianças”. (PBS NewsHour, 2022).

Tânia Rashid, esteve em Mongadíscio, capital da Somália, local onde está abrigando os refugiados somalis, que estão sendo pressionados pela fome e guerra civil, ao realizarem um “apelo” às entidades internacionais, para que fosse fornecido a distribuição dos suprimentos emergenciais de alimentos. Cerca de 400 mil refugiados somalis encontram-se acampados ao redor de Mogadíscio. (PBS NewsHour, 2022).

O ACNUR, em 2023, está apelando por US\$137 milhões para fornecer ajuda vital a 3,3 milhões de refugiados e deslocados internos que foram forçados a deixar suas casas em busca de segurança e assistência, bem como, para as comunidades anfitriãs locais afetadas. Tendo em vista que centenas de milhares de pessoas foram forçadas a deixar suas casas em busca de segurança e assistência, que com base nos dados do ACNUR, mais de 1,7 milhão de pessoas foram deslocadas internamente na Etiópia e na Somália, em função da seca, em que mais de 180.000 refugiados da Somália e do Sudão do Sul também cruzaram para áreas afetadas pela seca no Quênia e na Etiópia. E somente na Somália, desde o início de 2022, mais de 287.000 pessoas foram deslocadas internamente por causa de conflitos e secas. (ACNUR, 2023).

A Agência da ONU para Refugiados, contém em seu planejamento, o fornecimento de itens básicos e utensílios domésticos para os recém-chegados refugiados e deslocados. O abastecimento de água será aumentado por meio de caminhões-pipa, perfurando poços adicionais, bem como reformando os sistemas de água e saneamento existentes. (ACNUR,2023).

A assistência em dinheiro será priorizada para os mais vulneráveis, para que possam complementar suas necessidades alimentares e incentivar os comerciantes a disponibilizar alimentos e outras necessidades. E as unidades de saúde também receberão apoio para intensificar a assistência nutricional para mulheres e crianças por meio de alimentação rica em nutrientes e tratamento médico para doenças relacionadas. (ACNUR,2023).

Mas, apesar dos esforços de normatização específica dos direitos dos “refugiados ambientais” e da adaptação de instrumentos existentes para assegurar os direitos humanos desses indivíduos, para que sejam os direitos aplicados e assegurados corretamente “é necessário uma imprescindível atividade judicial que concretiza o conteúdo das normas de direitos humanos”, uma vez que são caracterizados pela vagueza, abstração e abertura na aplicação de uma situação específica, como o caso dos refugiados somalis. (CARVALHO RAMOS, 2019, p. 25-26).

E nesse sentido, é ponderado a proteção de direitos humanos, sendo antes um exercício de prudência judicial do que labor legislativo, como no caso dos refugiados somalis que vêm sofrendo com a seca profunda, não faltando apenas o aspecto normativo, mas também a prática judicial disseminada para melhor delinear as formas de proteção a esses migrantes. (CARVALHO RAMOS, 2019, p. 27).

Sendo fundamental no respaldo jurídico a cooperação internacional, como elemento essencial para a garantia da proteção aos migrantes forçados, sendo eles convencionais ou ambientais. (BETTS, 2009, p 2). Se tratando de solidariedade internacional, enfoque da narrativa humanitária, especialmente diante de um desastre natural extremo, usualmente entendido como sendo fundamental a assistência imediata ou no longo prazo para as comunidades e países afetados, como no caso Somália. (MAYER, 2016; CUBIE, 2014).

Mas que muitas das vezes, não ocorre, como em 2022, que o ACNUR recebeu menos da metade dos recursos financeiros necessários para que fosse realizado o estancamento à seca no norte da África, sendo necessário a realização em 2023 de uma apelação internacional esclarecendo a necessidade dessa verbas como penúria de um tratamento vital para os refugiados. Além de pleitear a solidariedade global, o apoio para proteger, ajudar, capacitar as comunidades afetadas pela seca e salvar as milhões de vidas que estão sofrendo. (ACNUR, 2023).

Contudo, os autores envolvidos com redução de risco de desastres, daqueles que prestam assistência humanitária, com foco nos refugiados ambientais, desempenham um papel primordial na garantia de que, na ausência de normativa específica, essas pessoas tenham respeito ao menos as partes dos seus direitos garantidos pelos instrumentos internacionais de proteção à pessoa humana. (CLARO, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No primeiro tópico, foi apresentado a relação de migração internacional, que envolve diversos tipos de imigrantes e emigrantes, que possuem necessidades a serem contempladas para o acesso “pleno” dos direitos humanos. Evidenciando o processo de evolução dos “refugiados ambientais”, que vem permeando a humanidade desde seus primeiros registros bíblicos, com inúmeros relatos de catástrofes naturais, doenças, fome, entre outros mais extremos, que forçam o deslocamento de indivíduos a fim de garantir sua sobrevivência. (FISCHEL DE ANDRADE, 1996).

Sendo notado ao longo do tempo, diversas notícias com um grande potencial “destruidor”, gerados por fenômenos naturais extremos, como o tufão Hagibis no Japão (2019), os furacões Lorena no México(2019) e Dorian nas Bahamas(2019), os terremotos na Turquia na fronteira da Síria (2023), as secas extremas e enchentes avassaladoras no nordeste da África (2023), entre outros inúmeros, que implicam não somente nas grandes perdas materiais, mortais, mas deixam cada vez mais milhares de desabrigados, sendo removidos ou forçados a deslocar de seu Estado de origem.

Posteriormente, em seu subtópico, foi esclarecido o impacto ambiental como fluxo de migração, em que é nítida a dificuldade de identificação do nexo de causalidade, entre os impactos ambientais e o fator da migração, ao se tratar de uma causa ambiental remota (desertificação, poluição e escassez de recursos naturais), em que a migração que não foi estabelecida por uma causa única, mas uma junção de fatores, que impulsionam a migração forçada. (CLARO, 2020).

Ressaltando ainda, que a presente dificuldade não vem somente nos fora internacionais, mas também na falta de uma nomenclatura justa a esses migrantes. Em que usualmente o termo “refugiado ambiental” não é “aceito” entre os defensores do Direito Internacional da Pessoas Refugiadas, ainda que a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos refugiados, refere-se claramente em seu texto, que será aplicado apenas às pessoas caracterizadas no seu artigo 2º, não havendo exclusividade do uso do termo “refúgio” com relação a outros documentos internacionais. (CLARO, 2020).

Conectando ao entendimento da falta de uma nomenclatura correta dessa categoria migratória. Aproximadamente o número de pessoas forçadas a migrar interna ou externamente de seus Estados por fatores ambientais, aproxima aos 2 bilhões de “refugiados ambientais” até o ano de 2100 em todo o globo, como esclarece Geisler, Currens. (2017: EJF, 2017).

Que ao classificar as migrações forçadas em grupos, é afunilado o desenvolvimento no sentido da consideração dos impactos ambientais extremos que impulsionam a migração forçada, resultantes de graves violações de direitos humanos, que podem gerar fluxos de refugiados ou de pessoas deslocadas. Que por sua vez, tem servido de fundamento para a resistência à implementação de um sistema internacional de proteção específica às pessoas motivadas as migrações por causas ambientais. Podendo essa, demandar de uma revisão dos institutos consolidados no Direito Internacional público, especialmente no tocante às Nações Unidas, para que seja possível atender a essa demanda emergencial, que não se limita a assistência humanitária. (OP. CIT., P. 128).

Atrelando-se ao segundo tópico, que traz consigo a apresentação das três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Sendo compostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional das Pessoas Refugiadas (DIR), que por uma visão crítica da doutrina clássica, revela que foi compactuada uma visão compartimentalizada das três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana, em que as convergências dessas três grandes vertentes hoje são manifestadas de uma maneira inequívoca, mas não equivalente a uma uniformidade total nos planos substantivos e processual. Sendo guiadas por uma identidade de propósito simples “ a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias”. (CICV, 2004).

Tendo o Direito Internacional das pessoas Humanas, como aquele que evidencia a proteção aos “refugiados ambientais” de forma genérica, ao tratar do artigo 38º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que indica como fontes primárias do direito internacional os tratados, ao asilo em outros países, com a segurança de que este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios da nações Unidas” (artigo 14, §1 e §2 da DUDH). considerando que a DUDH os protege em seus artigos, especialmente nos supracitados, que versam sobre o direito de buscar asilo, de migração e emigração, em função de serem seres humanos dotados de personalidade jurídica, protegidos assim pelo arcabouço normativo e institucional do DIDH.

Já o Direito Internacional Humanitário é aquele amplamente aceitado, ao se tratar em termos de números de ratificação de seus instrumentos, do que o direito internacional dos direitos humanos, mas há que se levar em conta que o DIDH, em processo de ampla expansão tem se aplicado normalmente às relações do cotidiano ao passo que o primeiro tem regido usualmente situações de conflitos excepcionais. (TH. MERON, 1987, pp. 4-5.).

Ainda quando, o DIH ao não trazer a especificação aos “refugiados ambientais”, são aplicadas a eles todas as normas de DIH, que ao longo de sua evolução histórica recente, o DIH passou a tratar da proteção de pessoas em situações de desastres e prestar assistência às pessoas migrantes em situações além da perspectiva de conflitos, incluindo os esforços em reunir famílias separadas e a encontrar migrantes desaparecidos. Salientando que ao se tratar de migrações forçadas, o DIH conta com a resposta humanitária para a proteção das necessidades dos solicitantes de refúgio, refugiados, deslocados internos e migrantes vulneráveis. (MORETTI, BONZON, 2017, p 154).

E a terceira vertente da proteção internacional da pessoa humana, o Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, mesmo que não contemple os desastres ou quaisquer causas ambientais como uma categoria sob a qual uma pessoa possa solicitar refúgio, o “refugiado ambiental”, poderá ser um refugiado convencional, caso se encontre nas situações descritas no artigo 1º (A) da Convenção de 51. De forma que, a pessoa será considerada, sob todos os efeitos, um refugiado convencional e não um “refugiado ambiental”, mesmo que um fator ambiental tenha sido o gerador da perseguição descrito na Convenção.

E em resposta às violações maciças dos direitos humanos, a ação humanitária, encontra-se ligada à manutenção e construção da paz, como reconhece o próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas, e também às condições de vida e ao desenvolvimento. Trazendo a concepção ampliada de proteção (supra), que enfatiza a necessidade de dedicar a maior atenção ao alcance do direito de permanecer com segurança no próprio lar, ou seja, de o indivíduo não ser forçado ao exílio, e do retorno em segurança para o lar. (CICV, 2004).

O terceiro tópico tratou sobre as formas alternativas de proteção, que buscam oferecer respaldo aos migrantes forçados, conhecidos como “refugiados ambientais”, que mesmo não possuindo uma categoria com garantias específicas, é notório a percepção de formas de soluções. Destacando os manuais de campo que auxiliam no tratamento dos “refugiados ambientais” e demais vítimas de desastres ambientais. Trazendo uma possível solução jurídica que visa a proteção dos “refugiados ambientais”, sendo: “o princípio da não devolução e os mecanismos de proteção complementar podem constituir elementos básicos para criar novas formas de proteção, particularmente em relação ao conceito de retorno (...) deve-se conceder à pessoa tanto proteção quanto um estatuto claro (...)”. (KOLMANNSSKOG E TREBBI, 2010, p. 408. Tradução livre).

Mas diante da atual ausência de um instrumento jurídico específico para assegurar os direitos dos “refugiados ambientais”, é de suma importância a cooperação internacional da disposição política de governos e organismos internacionais da atuação dos órgãos judiciais,

que assegurem ao menos os direitos básicos dos “refugiados ambientais”. Que se dê por meio de uma interpretação extensiva de normas internas e internacionais ou mesmo na construção de uma política migratória ambiental global, que venha a possibilitar a utilização de instrumentos, instituições já existentes para a proteção desses indivíduos. (CLARO, 2020).

Dando sequência ao quarto tópico, que trouxe consigo a responsabilidade de proteger, composta de três elementos, sendo eles: a responsabilidade de prevenir: Responder às raízes e causas diretas dos conflitos internos e outras crises que colocam as populações em risco; a responsabilidade de reagir: Responder às situações de extrema necessidade humana por meios apropriados como sanções, persecução internacional criminal e, em casos extremos, intervenção militar; e a responsabilidade de reconstruir: Prover total assistência, sobretudo após intervenção militar, para reconstrução, recuperação e reconciliação, respondendo às causas da violência que se queria deter ou evitar. (EVANS, GARETH. Op. cit. p. 40-41).

Arelada ao reconhecimento de uma norma do que se espera de um comportamento esperado dos Estados, partindo de um processo de surgimento e adaptação social por parte dos agentes, em um sistema de segurança coletivo, em que a paz é considerada como indivisível, e uma sociedade anárquica que a produção do direito nem sempre vem acompanhada de meios para sua real implementação, a construção do consenso é um processo, que vem complexo e demorado. (BRITTO, 2013, p).

E por fim, no quinto tópico, foi apresentado o ACNUR (Agência da ONU para Refugiados), que vem atuando na linha de frente da proteção de pessoas que foram forçadas a deixar suas casas, sendo por perseguição quanto a raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também a grave violação de direitos humanos e conflitos armados. Também buscando a proteção daqueles que vêm sofrendo com profundas crises climáticas na população refugiada e deslocada em todos os continentes e regiões. Ressaltando sua atuação, para responder aos efeitos da crise climática, com as prioridades de: Proteger; Preparar; Adaptar; Empoderar; Combater e Mitigar. (ACNUR, 2022).

Trazendo em seu desenvolvimento à marca recorde de 828 milhões de pessoas, que sofrem diretamente o deslocamento forçado, gerado por inundações, secas extremas que evidenciam consequências mais importantes no crescimento de conflitos, pobreza e fome global. (ACNUR, 2022).

Apresentando como caso concreto a Somália, localizada no norte da África, que está sofrendo uma das crises humanitárias mais agudas do mundo, ocorrendo uma combinação de conflitos e alterações climáticas, que vem a deixar milhões de pessoas em risco de fome, após

seis estações chuvosas fracassadas em mais de dois anos, como o gado a morrer, as colheitas secarem juntamente com muitos recursos hídricos, mais de metade dos sete milhões de habitantes da Somália enfrentam a fome crônica, fazendo com que dezenas de milhares de pessoas venham a fugir desesperadamente das suas aldeias em busca de comida e água. (PBS NewsHour, 2022).

Finalizando com a linha de pensamento de que mesmo com os esforços de normatização específica dos direitos dos “refugiados ambientais” e da adaptação de instrumentos existentes para assegurar os direitos humanos desses indivíduos, para que sejam os direitos aplicados e assegurados corretamente “ é necessário uma imprescindível atividade judicial que concretiza o conteúdo das normas de direitos humanos”, uma vez que são caracterizados pela vagueza, abstração e abertura na aplicação de uma situação específica, como o caso dos refugiados somalis. (CARVALHO RAMOS, 2019, p. 25-26). Se tratando de solidariedade internacional, enfoque da narrativa humanitária, especialmente diante de um desastre natural extremo, usualmente entendido como sendo fundamental a assistência imediata ou no longo prazo para as comunidades e países afetados, como no caso Somália. (MAYER, 2016; CUBIE, 2014).

4 CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento desse estudo, foi possível concluir, a partir de embasamento científico, que os impactos ambientais afetam diretamente a vida de milhões de pessoas, refletindo na segurança, desde a sua escala individual até sua escala internacional. Esses impactos, afetam em grande parte os países mais vulneráveis, que são aqueles que possuem condições socioeconômicas marginalizadas e características geoespaciais propensas ao acontecimento de desastres ambientais, como secas históricas, inundações, intensificação da frequência de tempestades, entre outros eventos climáticos, e que, em larga escala, são os que menos contribuem para o cenário ambiental mundial. (IPCC, 2015).

A degradação ambiental, em cenários nos quais os recursos naturais estão em fase crítica, contribuem para a intensificação das migrações, que vão em busca de recursos naturais, como meio de garantir sua sobrevivência em outras regiões. Nas nações que permeiam a instabilidade governamental, o impacto ambiental pode ser o ponto responsável por motivar conflitos, como meio de “respostas” que vêm a ser entendidas como soluções dos problemas enfrentados. (SCHEFFRAN, 2008).

Trazendo a tona o tema da proteção jurídica aos “refugiados ambientais”, que permeiam o contexto de incertezas científicas e indefinições jurídicas, com a evidente necessidade de uma abordagem integrada pelo Direito, que não leve somente o “problema” dos migrantes em si, mas a solução coerente com as múltiplas especificidades do fenômeno analisado ao longo deste estudo. Em que, mesmo com toda divergência e controvérsia acerca da conexão entre mudanças ambientais e a mobilidade humana, não é possível ignorar a realidade que se concretiza a cada dia.

Apesar de a judicialização do “refugiado ambiental”, ainda ser bastante voltada ao reconhecimento de uma categoria migratória “inexistente” no direito internacional e na maioria das legislações internas, temos o entendimento de que as mudanças climáticas violam os direitos humanos e que o princípio da não devolução deve ser aplicado a essa categoria migratória, que vem a constituir uma grande lacuna jurídica, no exercício dos direitos humanos dessas pessoas. (CCPR/ONU, 2019).

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, apresentam limitações para lidar com as novas situações jurídicas advindas do reconhecimento de uma nova categoria de refugiados. Assim, um instrumento internacional para contemplar essa categoria emergente de migrantes, deve desenvolver-se independente

desses regimes, porém, conectados a eles, incorporando princípios, normas e mecanismos que possam ser adaptados a fim de atender à complexidade das novas demandas. (RAMOS, 2011, p. 131).

Nessa linha, foi analisado sob o aspecto conceitual e normativo as diversas abordagens existentes, voltadas a uma adequada compreensão do processo que caminha no sentido do reconhecimento formal da categoria dos refugiados ambientais, que a partir de um debate conceitual, mostrou que assinatura de acordos e tratados não se fazem suficientes para solucionar o emergente problema. Deixando nítido que a cooperação internacional e a participação de novos atores se fazem imprescindíveis na responsabilidade de proteção e assistência, que deve ser compartilhada entre os Estados afetados e toda comunidade internacional, em normas de coexistência, cooperação e solidariedade.

Não se propôs no presente estudo exaurir o assunto tão amplo e complexo, mas sim, a visualização e alerta sobre a urgência de superar as dificuldades jurídicas e institucionais lançadas sobre os refugiados ambientais”. Sendo inegável a necessidade de bradar, para um problema que está longe de se conter.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS – ACNUR. Seca no chifre da África entra na sexta estação chuvosa fracassada, e ACNUR pede assistência urgente..ACNUR Brasil, 2023. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/2023/03/01/seca-no-chifre-da-africa-entra-na-sexta-estacao-chuvosa-fracassada-e-acnur-pede-assistencia-urgente/>> Acesso em: 17 set. 2023.

_____. O que podemos aprender com a COP 27: os efeitos das mudanças climáticas na crise de deslocamento forçado.ACNUR Brasil, 2022. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/2022/11/04/o-que-podemos-aprender-com-a-cop-27-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-na-crise-de-deslocamento-forcado/>
<https://www.pbs.org/newshour/show/famine-propelled-by-conflict-and-climate-change-threatens-millions-in-somalia>> Acesso em: 17 set. 2023.

BARDSLEY, Douglas K.; HUGO, Graeme J. Migration and climate change: examining thresholds of change to guide effective adaptation decision-making. *Population and Environment*, v. 32, p. 238-262, 2010.

BELLAMY, Alex J. *Responsibility to protect: the global effort to end mass atrocities*. Cambridge: Polity Press, 2009. BELLAMY, Alex J. The Responsibility to Protect – Five Years On, *Ethics and International Affairs*, v. 24, n. 2, p. 143-169, 2010.

_____. *Libya and the Responsibility to Protect: the Exception and the Norm, Ethics and International Affairs*, v. 25, n. 3, p. 263-269, 2011. BELLAMY, Alex J. Global politics and the responsibility to protect: from words to deeds. Nova Iorque: Routledge, 2011.

_____; WILLIAMS, Paul D. *On the limits of moral hazard: the responsibility to protect, armed conflicts and mass atrocities*, *European Journal of International Relations*, v. 18(3), p. 539-571, 2011.

_____; _____. *The new politics of protection? Côte d'Ivoire, Libya and the responsibility to protect*. *Ethics and International Affairs*, v. 87, n. 4, p. 825-850, 2011.

BETTS, Alexander. *Forced Migration and Global Politics* Sussex: Wiley-Blackwell, 2009a.

_____. *Protection by Persuasion: international cooperation in the refugee regime*. Ithaca: Cornell University Press, 2009b.

BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. *A responsabilidade de proteger: a questão da promoção da paz no século XXI*. 2013.

BRITTO, Wladimir. *Responsabilidade de proteger no direito internacional*. Edições Almedina, S.A. Leya, 2023.

CARNEIRO, Wellington Pereira. *A Responsabilidade de Proteger: Teoria e Prática*. JUBILUT, Liliana; LOPES, Rachel de O.; GARCEZ, Gabriela S, p. 365-408.

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional* São Paulo: Saraiva, 2019.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional* (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação da professora Dr^a Elisabeth de Almeida Meirelles. São Paulo, abril de 2015. Inédita.

_____. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *Revista Interdisciplinas da Mobilidade Humana*. Brasília, 2020. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/#>> Acesso em: 17 set. 2023.

COLEMAN, Nils. Non-refoulement revised. Renewed review of the status of the principle of non-refoulement as customary international law. *European Journal of Migration and Law*, v. 5, p. 23-68, 2003.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE INTERVENÇÃO E SOBERANIA ESTATAL (ICISS) (2001), *The Responsibility to Protect*, Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Disponível em:
<<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA- CICV. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direito Humano, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. 2004. Disponível em:
<<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm> > Acesso em: 12 set. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica do Direitos Humanos*. 2ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRÉPEAU, François. *Non-refoulement as a principle of international law and the role of the judiciary in its implementation*. European Court of Human Rights, Strasbourg, Opening of the Judicial Year, 27 January 2017. Disponível em:
https://www.echr.coe.int/Documents/Speech_20170127_Crepeau_JY_ENG.pdf

de MOURA, Aline Beltrame; DALRI, Luciene. *Os direitos dos imigrantes mercosulinos no Brasil: entre a Constituição federal de 1988 e o acordo sobre a residência mercosul*. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 18, 2020.

EVANS, Gareth. *The responsibility to protect: ending mass atrocities once and for all*. Washington: Brookings Institution Press, 2008.

FERNANDES, Jean Marcel. *A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. *Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

HODGKINSON, David; BURTON, Tess. *Towards a Convention for Persons Displaced by Climate Change. Seminar presentation at the Grantham Research Institute on Climate Change*. The London School of Economics, 6 March 2009. Disponível em: Disponível em: <http://www.ccdpconvention.com/documents/DH%20TB%20LSE%20presentation.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

HUGO, Graeme. Environmental concerns and international migration. *The International Migration Review*, v. 30, n. 1, Special issue: ethics, migration and global stewardship, p. 105-131, Spring 1996.

HUGO, Graeme. Climate Change-Induced Mobility and the Existing Migration Regime in Asia and the Pacific. In: McADAM, Jane (ed.). *Climate Change and Displacement: multidisciplinary perspectives* Oxford: Hart Publishing, 2010, p. 9-35.

HUMPHREYS, Stephen (ed.). *Human Rights and Climate Change* Cambridge: Cambridge University Press, 2010

INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES – IFRC. *IFRC policy on migration: the 10 migration principles* Geneva: ICRC, s/d., 4 fls

MARGESSON, Rhoda. *Ligação de segurança: refugiados ambientais*. Estado do Mundo 2005: estado do consumo e o consumo sustentável. Worldwatch Institute/Universidade da Mata Atlântica (WWI/UMA). Salvador: UMA Editora, 2005. p. 45-47.

MAYER, Benoît. *The Concept of Climate Migration: advocacy and its prospects*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016.

MCLNERNEY-LANKFORD, Siobhán; DARROW, Mac; RAJAMANI, Lavanya. *Human Rights and Climate Change: a review of the international legal dimensions*. Washington, D.C.: The World Bank, 2011.

NEW ZEALAND. SUPREME COURT OF NEW ZEALAND. Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment. [2015] NZSC 107, 20 July 2015. Disponível em: https://www.refworld.org/cases,NZL_SC,55c8675d4.html. Acesso em: 14 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. In Larger Freedom: Towards Security, Development and Human Rights for All, Report of the Secretary-General of the United Nations for decision by Heads of State and Government in September 2005. Disponível em: <<http://www.un.org/largerfreedom/>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. *Declaração Universal de Direitos Humanos* Paris, 10 de dezembro de 1948.

PRIEUR, Michel. Quel statut pour les déplacés environnementaux? In: TOURPICHE, Anne-Marie (ed.). *La protection internationale et européenne des réfugiés* La Convention de Genève du 28 juillet 1951 relative ao statut des réfugiés à l'épreuve du temps. Paris: Pedone, 2014, p. 127-156.

Proyecto de Brookings-Bern sobre Desplazamiento Interno. *Directrices Operacionales del IASC sobre la Protección de las Personas en Situaciones de Desastres Naturales* Washington, D.C., Mayo de 2011.

RAMOS, Erika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. São Paulo: EP Ramos, 2011.

REPUBLIC OF THE MALDIVES (MINISTRY OF ENVIRONMENT, ENERGY AND WATER). *First Meeting on Protocol on Environmental Refugees: recognition of Environmental Refugees in the 1951 Convention and 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*. Male, 14-15 August, 2006.

ROSSI, Valentina Assis Arnt Andrezza. *A influência do impacto ambiental nos fluxos migratórios e seus reflexos na segurança internacional*. 2015.

SCHEFFRAN, Jürgen. *Climate change and security*. Bulletin Of The Atomic Scientists, v. 64, n. 2, p.19-25, 23 abr. 2008. SAGE Publications. DOI: 10.2968/064002007.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taise June Barcelos Maciel. *A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados*. Revista Juridica, v. 3, n. 48, p. 428-457, 2017.

THAKUR, Ramesh. *Ban a Champion of the UN's Role to Protect*, The Daily Yomiuri, Tóquio, 10 mar. 2009.

TURTON, David. *Conceptualising forced migration*. RSC Working Paper n. 12, Refugee Studies Centre, University of Oxford, Oct. 2003. Disponível em: <<http://www.rsc.ox.ac.uk/PDFs/workingpaper12.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

WELSH, Jennifer. *Turning Word into Deeds? The Implementation of the Responsibility to Protect*, Global Responsibility to Protect, v. 2, n. 1-2, p. 149-154 (6), 2010.

WESTRA, Laura. *Environmental Justice and the Rights of Ecological Refugees* London: Earthscan, 2009.